



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO RTVE

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 020/2025.

L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 16.722.889/0001-50, situada na Rua Direita, n. 326, Qd. 04, Lt. 07, Setor Vila Boa Sorte, CEP 74.530-400, Goiânia-GO, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária e, por conseguinte, pela sua inclusão no processo licitatório.



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

1- DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa encerra-se na presente data, ou seja, 02 de abril do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2- DO MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE não haver apresentado o contrato social, documento discriminado no Edital para a habilitação da empresa.

2.1 – DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 28 de março de 2025 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…)

Durante a análise, a Comissão constatou que a empresa L.M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES não apresentou o contrato social, sendo, portanto, inabilitada.

(…)” grifos nossos



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício da Seleção Pública n. 020/2025, inerente à documentação destinada à comprovação da **HABILITAÇÃO JURÍDICA** dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

8.1.1. Documentação relativa à habilitação jurídica nos termos do art. 19 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Registro comercial, no caso de empresa individual;

II. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e em caso de sociedades por ações;

III. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

IV. Em caso de pessoa jurídica com representante por delegação, apresentar cópia da Cédula de identidade do representante legal signatário dos documentos, declarações e propostas comerciais e, quando procurador, também cópia da procuração;

V. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Ocorre que, mesmo apresentando **TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO JURÍDICA, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL, mais especificamente no inciso I, do item 8.1.1,**



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

Assim, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão de Licitação quando declarou a empresa L. M. DOS PASSOS- LUCK BRINDES, inabilitada para o certame, por não ter apresentado Contrato Social. Demonstra-se:

O empresário individual (Natureza Jurídica 213-5), que é a pessoa que exerce atividade empresarial em seu próprio nome, QUE É O CASO DA L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES, através de seu ÚNICO proprietário LUCIANO MOREIRA DOS PASSOS, possui algumas características, a saber:

“não possui restrições em relação a atividade a ser exercida, à quantidade de funcionários a serem contratados e, não há limite de faturamento definido por lei. Não há exigência de valor de capital mínimo a ser declarado. Como Empresário Individual, pode escolher qualquer atividade lícita e contratar quantos funcionários forem necessários para o atingimento dos objetivos da empresa.”

Existem também, regras que precisam ser observadas, dentre elas:

- ▶ Não é possível ter sócios, caso sua escolha seja por esse tipo jurídico;
- ▶ O Empresário Individual não possui limite de faturamento e não é automaticamente inscrito no Simples Nacional;
- ▶ O Empresário Individual pode optar pelos regimes de tributação de Lucro Real ou Lucro Presumido;
- ▶ O Empresário Individual pode abrir filiais;
- ▶ O Empresário Individual responde com todos os seus bens pelas dívidas e prejuízos decorrentes do exercício da sua atividade, incluindo as filiais, se houver;



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

- ▶ O Empresário Individual pode se enquadrar com ME ou EPP;
- ▶ O registro do Empresário Individual é feito na Junta Comercial onde deseja instalar a sede da empresa, por meio de arquivamento de instrumento próprio e mediante pagamento do valor constante da tabela de preços da Junta Comercial do Estado; etc..

O registro comercial de uma empresa individual é feito na Junta Comercial do estado onde a empresa está sediada. É o primeiro passo para abrir um negócio e solicitar o CNPJ, estando na relação de documentos necessários, dentre outros: Requerimento de Empresário Individual. Documento este que foi devidamente apresentado perante essa Comissão de Licitação, dentro do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.

Repisa-se: o Empresário Individual, cuja atividade a ser exercida seja de registro empresarial, é registrado na Junta Comercial do estado em que irá funcionar a sua empresa, por meio da Redesim, observadas as etapas necessárias para obtenção do CNPJ e inscrições necessárias para o seu funcionamento. Vide: Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020 e anexo II - Manual de Registro de Empresário Individual (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas>).

Com efeito, **o requerimento de empresário é o documento de constituição do Empresário Individual.** Então, a empresa Recorrente NÃO PODE SER INABILITADA PARA O CERTAME, estando com a documentação legal e exigida pela lei atinente à espécie e devidamente registrada Junta Comercial do Estado de Goiás. Qualquer decisão nesse sentido fere completamente a Lei de Licitações e o Edital de Seleção.

Ora, Nobre Presidente da Comissão de Licitação, a empresa L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES, através de seu proprietário Luciano Moreira dos Passos, **efetuou o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO e**



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

procedeu com o registro do mesmo na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (cópia devidamente apresentada no envelope de habilitação).

Com efeito, é obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial, antes do início de sua atividade, **sendo que o documento de registro é o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO.** O empresário responde ilimitadamente pelas obrigações empresárias assumidas, conforme disposto no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10/01/2002, art. 966 e seguintes).

Vale ressaltar que a empresa L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES, exerce suas atividades normalmente, estando devidamente regular junto à JUCEG – na qualidade de empresário individual e ME, bem ainda, devidamente regular com as Receitas Federal, Estadual e Municipal, estando apta a fornecer os seus produtos e serviços, e de participar de qualquer licitação, tendo, no caso desse certame em específico, apresentado a documentação que comprova a sua habilitação jurídica.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se no fato de que a empresa Recorrente demonstrou documentalmente estar habilitada e apta a participar do certame, tendo sido impedida de fazê-lo por uma decisão totalmente equivocada e contrário ao que estava disposto no edital, em especial no item 8.1.1, inciso I.

Por fim, para que não reste qualquer dúvida, importa ressaltar que, inobstante no Parecer apresentado pelo Ilustríssimo Dr. Moisés Ferreira da Cunha – Diretor Geral, constar que a empresa L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES não apresentou a ficha de credenciamento, sendo, portanto, desclassificada, não foi esse o motivo da declaração da inabilitação desta para o certame, e sim, a falta de apresentação do contrato social, consoante termo da Ata de Abertura datada de 19/03/2025, sendo esse o



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

único motivo que a desqualificou para concorrer como as demais, segundo a Comissão de Licitação.

3. DO DIREITO:

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”³

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a vigente Lei de Licitações é por demais clara e expressa no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎(62)3233-0011 / 📞(62)99636-3457 / 🌐luckbrindes.com.br / 📷@luckbrindes_personalizados

presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à FUNDAÇÃO RTVE acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica/financeira da empresa Recorrente, tudo conforme o Edital.

O vigente Lei de Licitações n. 14.133/21 é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatória é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Deve-se, portanto, a decisão ser reformada, para declarar a HABILITAÇÃO da Recorrente e, por conseguinte, declarando-a, vencedora dos lotes 1 e 3, tendo em vista que as demais empresas foram desclassificadas para os referidos lotes.



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, **requer-se a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada,** mais precisamente na parte que julgou como inabilitada no presente certame a empresa L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES, CNPJ 16.722.889/0001-50, **visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial,** vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, **declarando-a, por conseguinte, vencedora dos lotes 1 e 3, tendo em vista que as demais empresas foram desclassificadas para os referidos lotes.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.



L.M. DOS PASSOS-LUCKBRINDES CNPJ: 16.722.889/0001-50 IE:10.542.872-8
Rua Direita, nº 326, Vila Boa Sorte (anexo ao Bueno), Goiânia - GO, CEP: 74530-400
☎ (62)3233-0011 / 📞 (62)99636-3457 / 🌐 luckbrindes.com.br / 📷 @luckbrindes_personalizados

Goiânia-GO, 02 de abril de 2025.

L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES

CNPJ 16.722.889/0001-50

Luciano Moreira do Passos

Representante legal
